

Visto, de acordo com o Parecer.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 12.8.75 — ROBERTO G. SALGADO, Subprocurador.

**AUXÍLIO-INVALIDEZ — SEU CONCEITO. SUA CONCESSÃO ESTÁ  
LIGADA A INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER  
OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA**

A audiência desta Procuradoria-Geral foi solicitada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, em decorrência das divergências manifestadas no correr do processo em torno da concessão ou não da "Diária de Asilado", hoje denominada Auxílio-Invalidez, ao 3.º Sargento PM Carpinteiro, Manoel Ribeiro de Carvalho.

A praça em tela foi submetida a inspeção de saúde que constatou ser incapaz definitivamente para o serviço da Corporação, em virtude de moléstia incurável adquirida em ato de serviço, não estando, todavia, impossibilitada total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho, podendo, pois, *prover os meios de sua subsistência* (Laudo de fls. 3).

Em consequência desse exame médico o PM foi reformado, de ofício, por efeito da Portaria "P" n.º 0331, de 10 de abril de 1968, vazada nos seguintes termos (fls. 12):

"Resolve reformar como 3.º Sargento PM Carpinteiro, nos termos dos números 5.17.2.2. (1) e 5.17.2.3 (1) do Regulamento Geral aprovada pelo Decreto "N" n.º 481, de 29 de outubro de

1965, Manoel Ribeiro de Carvalho, 3.º Sargento PM carpinteiro da Polícia Militar do Estado da Guanabara, que conta mais de 5 anos de serviço".

Os itens do Regulamento Geral apontados na Portaria como fundamento da reforma dispõem, *in verbis*:

"5.17.2.2. — Reforma *ex-officio* — Será reformado *ex-officio* o militar:

1 — Julgado inválido e incapaz definitivamente para o serviço da Corporação.

5.17.2.3. — Incapacidade física — A incapacidade prevista em 5.17.2.2. (1) poderá ser conseqüente a:

1 — ferimento ou acidente na manutenção da ordem, em campanha, em ato de serviço ou enfermidade contraída em conseqüência dessas situações."

Não cogitou a portaria, como se vê, da concessão de auxílio-invalidez que, entretanto, foi incluída e calculada nos seus proventos a fls. 23.

Justamente por isso o E. Tribunal de Contas da Guanabara, atendendo a dúvida suscitada a fls. 27, converteu o julgamento em diligência a fim de se esclarecer a razão do benefício, concedido na forma do Dec.-Lei 728/69, quando, diz a informação de fls. 27, a portaria de reforma foi datada de 1968.

A manifestação da Secretaria da Polícia Militar, a fls. 33, esclarece que o auxílio-invalidez já existia, com a antiga denominação de diárias de asilado, na Lei n.º 4.328/64, anterior à portaria de reforma e opina pela sua concessão ao PM, porque, no seu entender, neste diploma legal não estava vinculado à incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, sugerindo a final a modificação da portaria para determinar a observância de dispositivos legais da Lei 4.328/64.

O pronunciamento da Assistência do Pessoal Militar, do Gabinete do Secretário de Segurança Pública, embora concordando com a concessão do auxílio-invalidez, considera desnecessária a modificação dos termos da portaria, corrigindo-se apenas o documento de fls. 23 para mencionar a lei aplicável, que seria o Dec.-Lei n.º 957/69.

Os pronunciamentos de fls. 40 e 43, dos mesmos signatários dos dois anteriores, reafirmam as posições assumidas.

O que vemos, em resumo, é não haver discordância de fundo entre as duas manifestações, ambas reconhecendo e proclamando o direito do PM à percepção do auxílio-invalidez, dissentindo, apenas, quanto ao diploma legal que deverá informar a sua concessão.

Todavia, não encontramos razão em nenhum dos dois manifestantes, por entendermos *que o auxílio-invalidez não pode ser outorgado no presente caso.*

Em primeiro lugar, é inexato que o art. 148 da Lei n.º 4.328/64 desvincula o benefício das antigas diárias de asilado da total e permanente invalidez para qualquer trabalho, como se pretende a fls. 27.

A nosso ver a concessão dessas diárias está umbilicalmente ligada à incapacidade de prover a sua subsistência, e que consiste na sua própria essência e razão de ser.

O auxílio-invalidez, denominação atual e mais própria da antiga diária de asilado, como o nome está a indicar, se constitui num auxílio, uma compensação, portanto, àqueles que têm o infortúnio de arcar com os efeitos de moléstia, doença ou enfermidade que os priva da capacidade de prover a sua subsistência por meio de trabalho remunerado. Em outras palavras é a compensação em dinheiro que se confere ao militar que ficou inválido, ou seja, incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Assim, seria um contra-senso e uma liberalidade — de que não cogitou o legislador diga-se de passagem — a sua outorga a homem que, embora sofrendo restrições físicas para o serviço militar é, porém, válido para o exercício de outro trabalho.

Por isso mesmo é que o art. 148, fazendo remissão expressa à letra *d* do Art. 146 da Lei n.º 4.328/64, não precisaria repetir o que nesta já se contém — como de resto de boa técnica legislativa — para se depreender que a diária tem como pressuposto a invalidez total e permanente.

Basta cotejar os dois incisos legais para confirmar-se o raciocínio elementar que desenvolvemos. Assim, veja-se:

“Art. 148 — Os militares reformados, em consequência de moléstia a que se refere a letra “d” do artigo 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável” (com a redação dada pela Lei n.º 4.863 de 29.11.65).

“Art. 146 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho” (grifos nossos).

A legislação posterior que cuidou também da matéria não modificou a característica e fundamento do auxílio-invalidez, senão que tornou mais severas as condições para sua manutenção, obrigando o beneficiado a exames médicos periódicos e prova de que não exerce nenhuma atividade remunerada (art. 141 do Dec.-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, e art. 1.º do Dec.-Lei n.º 957, de 13 de outubro de 1969).

De resto já temos a escudar o nosso entendimento decisão judiciária transitada em julgado, qual seja o acórdão da E. Oitava Câmara Cível na apelação cível n.º 84.809, que, em 7 de agosto de 1973, confirmou a sentença do MM. Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, na ação ordinária movida por Saulo de Almeida Cavalcanti contra o Estado da Guanabara.

Apesar de fazermos instruir o presente parecer com cópia da íntegra dos julgados acima mencionados, vem a pêlo transcrever os seus trechos mais significativos:

*Do acórdão:*

“Tal declaração era necessária, porque, em virtude do Art. 146, letra “d”, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, pela qual o autor foi reformado, a incapacidade do militar deveria ser total e permanente “para qualquer trabalho” (fls. 17).

.....  
.....

A lei nova, ou seja o Decreto-Lei n.º 957, de 13 de outubro de 1969, nada mais fez do que ratificar a lei anterior pela qual o autor foi reformado, ao exigir invalidez total para qualquer trabalho para a percepção de diárias de asilado” (realces nossos).

E a sentença, mais extensa na consideração das conseqüências das leis posteriores em relação à Lei n.º 4.328, ainda asserntou que, mesmo concedido a quem no momento de sua reforma não podia prover a sua subsistência, desde que comprovada posteriormente a modificação de seu estado de saúde, permitindo-lhe o exercício de atividade remunerada, terá suspenso o auxílio-invalidez, sem que nisso se possa entrever a ofensa a qualquer direito adquirido.

Oportuno transcrever na íntegra a parte decisória da sentença em comento:

“O autor foi reformado sob a égide do art. 148 da Lei 4.328, de 30.4.64, do seguinte teor:

“Os militares reformados em conseqüência de moléstica incurável a que se refere a letra *d* do art. 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa incurável.”

A letra *d* do Art. 146 condicionava a concessão do auxílio à total e permanente invalidez do indivíduo para qualquer trabalho.

Não obstante não preencher o último requisito, eis que, quando da reforma, segundo o laudo médico (fls. 27, 1), “podia prover os meios de subsistência”, ao autor se assegurou o direito à percepção das diárias de asilado.

O Decreto-lei n.º 728, de 4.8.69, não alterou a situação jurídica do autor. Ao contrário, manteve-a, como se vê do seu Art. 182. Contudo, estabeleceu novas disposições relativas à sua continuidade, como apresentação anual de declaração do beneficiado, de que não exerce atividade remunerada e periódica inspeção de saúde (Art. 141, § 2.º). Determinou, por outro lado, a suspensão automática da vantagem, verificando-se o exercício, pelo beneficiado, de qualquer atividade remunerada.

Foi o que ocorreu com o autor. E ele não o nega. Passou a exercer função pública remunerada, no Ministério da Saúde. Suspendeu-se-lhe, em conseqüência, a gratificação, com base em fato novo, previsto na lei posterior, como suspensivo da situação jurídica que pertende ver restaurada.

Deu-se à lei nova imediata aplicação, sem qualquer ofensa a direito adquirido, na precisa fórmula de Roubier, citada por Oscar Tenório, *verbis*:

“Julga Roubier acrescentar, às fórmulas transcritas, uma complementar: a lei que não pode alcançar os fatos que se produziram no momento da lei anterior, pode, para os fatos duradouros que existem ainda por ocasião da entrada em vigor da lei, alcançá-los nesta ocasião como fatos presentes, para determinar a constituição (ou a extinção) desta ou daquela situação jurídica.” — *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, p. 222, n.º 408.

Ademais, a lei nova só fez estabelecer normas condizentes com o pressuposto da anterior, de não poder o beneficiário prover os meios da sua própria subsistência, para a manutenção da situação jurídica de favorecido pela diária de asilado, ou pelo auxílio-invalidez, como a denominou, sendo, pois, a hipótese completamente diversa das que ensejaram a Súmula 359.

A repristinação da anterior situação, pela interrupção do exercício da remunerada atividade, por parte do autor, estava condicionada a exame de saúde, probatório da sua total incapacidade para quaisquer atividades, tanto à luz da lei vigente ao tempo da reforma, quanto das que lhe sobrevieram.

O exame concluiu, mais uma vez, que o autor está em condições de prover os meios de subsistência (fls. 30, n.º 8).”

Para finalizar, convém esclarecer que o nosso pronunciamento em nada conflita com o invocado Parecer n.º 10-MSRS, de 20 de dezembro de 1968, posto que ali sustentou o seu ilustre signatário, Dr. Hélio Saboya Ribeiro dos Santos, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da realização da inspeção de saúde, e não é outra coisa que ora também afirmamos. Assim, o Art. 148 da Lei 4.328/64 — vigente quando da reforma do militar em tela — condicionou a concessão da então denominada diária de asilado à invalidez para qualquer trabalho. Como o exame médico o deu apto para o exercício de outra atividade que não a militar, o reformado não faz jus ao auxílio-invalidez.

Por outro lado, apenas para reforço de argumento, mesmo que o estivesse percebendo por ter sido dado como incapaz para qualquer trabalho (o que não é a hipótese), se constatada a sua melhoria de saúde —

em exame periódico a que deve ser submetido todo asilado (Art. 141, § 2.º do Dec.-Lei n.º 728/69) — tornando-o apto a trabalhar, o auxílio teria que ser suspenso, nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei n.º 957/69.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em 2 de setembro de 1974. — PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES, Procurador do Estado.

Visto. De pleno acordo com o parecer.

Ao Gabinete Civil. 7.9.74.

a) *José Emygdio de Oliveira.*

#### CAUÇÃO ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA. INCONSTRINGIBILIDADE LEGAL

A Seção de Valores do BEG transmitiu solicitação do MM. Juiz Presidente da 16.ª Junta de Conciliação e Julgamento no sentido de obter transferência dos depósitos efetuados à ordem da extinta *Superintendência de Urbanização e Saneamento* — SURSAN pela empreiteira CCA — Cia. de Construtores Associados, em 1969 e 1972, respectivamente (fls. 2).

Junto com o ofício de que se cuida, remeteu cópia do expediente recebido da autoridade judicial, através do qual se verifica que a determinação do órgão judiciário é no sentido de que o BEG proceda ao bloqueio dos saldos em dinheiro e dos títulos ali relacionados, com a finalidade de convolar esses bens em penhora para satisfazer ao crédito trabalhista de um ex-empregado da empresa (fls. 3).

A Contadoria-Geral manifesta dúvidas quanto ao atendimento, esclarecendo, em linhas gerais, que (fls. 4/6):

a) as Letras Hipotecárias caucionadas pela empreiteira à extinta SURSAN destinavam-se a garantir a execução do contrato firmado entre ambos, para a realização das obras de construção de um trecho do Elevado da Avenida Perimetral, entre o Entreponto da Pesca e a Praça Mauá;

b) ocorrendo a rescisão do contrato, ficou ajustado entre os rescindentes a conversão das garantias em receita estadual, pendente apenas de meras providências internas, de acertamento contábil;

c) as cauções objeto das guias n.ºs 206/69 e 192/69, datadas de 5 e 4 de novembro de 1969 não podem, portanto, ser devolvidas ao BEG ou sequer penhoradas, por já terem sido consumidas;

d) quanto à caução efetuada pela guia n.º 5/72, de 16 de maio de 1972, no valor de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), entende o órgão estadual informante ser insuscetível de apreensão judicial, já que visa garantir o cumprimento de uma obrigação administrativa, pedindo, todavia, orientação quanto aos casos futuros.

Examinando o conteúdo deste processo, e dos que a ele se acham apensados (07/660.105/68 e 07/901.310/70), constatei o seguinte:

a) em 13 de janeiro de 1969 a SURSAN averçou com a adjudicatária a execução das obras públicas acima assinaladas, por meio do Termo de Contrato n.º 1.706 (fls. 116/124), devidamente publicado no órgão de divulgação oficial do Estado do dia 27 de março do mesmo ano, à página 4.712/13;

b) em garantia da fiel execução dos serviços contratados a empreiteira efetivou a caução de valor mínimo exigido pela lei, ficando convencionado que a autarquia estadual contratante poderia executar os bens dados em garantia, no todo ou em parte, sempre que tivesse que descortar qualquer importância da mesma, ou ainda nos casos de rescisão do pacto; sendo certo que a liberação dos bens oferecidos em garantia ficaria condicionada à prévia autorização da Junta de Controle da SURSAN, desde que constatado, também com antecedência, o efetivo implemento contratual por parte da empresa particular, consoante reza a cláusula 5.ª do ajuste;

c) posteriormente, em data de 5 de novembro de 1969, celebrou-se Termo Aditivo ao contrato original, em decorrência do qual a empreiteira completou a caução, acrescentando-a até atingir os níveis mínimos previstos na norma legal (fls. 179/183), mantidas, no mais, as outras disposições contratuais;

d) por último, em 25 de setembro de 1973, a extinta SURSAN e a adjudicatária rescindiram o contrato n.º 1.706/69, à vista dos diversos obstáculos que impediam, sem culpa da firma particular, a continuação das obras, na forma do Termo de Rescisão Amigável que então se lavrou (fls. 245/248);